



OS DESAFIOS DO ESTADO NO CONTROLE E/OU COMBATE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

ANTUNES, Ingrid¹
FÁVERO, Lucas. H²

RESUMO

O presente artigo trata da análise da (in) eficácia da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) no Brasil, através de resultados apresentados no Atlas da Violência em 2018 que abrangem o período da criação da Lei Maria da Penha (2006) até um ano pós vigência da Lei do Feminicídio (2016), e dos vetores que contribuem a propagação dessa forma de criminalidade. Pratica o crime de feminicídio aquele que comete o crime de homicídio a mulher pela condição do gênero feminino ou no âmbito de suas relações domésticas, podendo ser praticadas por familiares ou não. A criação dessa Lei proporcionou a inclusão de uma nova qualificadora do crime de homicídio previsto no Código Penal Brasileiro. A prática de um delito tipificado como qualificado e tido como hediondo gera aplicação de penas mais severas e a diminuição de benefícios ao transgressor. O tema, por vezes, é tido como polêmico e divide opiniões tanto no meio social quanto no jurídico, posto que alguns juízos resistem em tipificar a conduta como feminicídio optando pelo enquadramento em homicídio por motivo fútil ou torpe, ou entendem por aplicação de causa de diminuição de pena. Entender se a Lei do Feminicídio está sendo (in) eficaz porque a violência está aumentando, tendo sucesso porque tem especificado as condutas delitivas, ou ainda porque as vítimas estão denunciando cada vez mais seus agressores é crucial para avaliar se o caminho que o Brasil tem percorrido atualmente na busca pelo controle e/ou combate ao problema é correto ou não.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio, Maria da Penha, mulher.

THE CHALLENGES OF THE STATE IN THE CONTROL AND / OR COMBAT OF THE FEMINICIDE IN BRAZIL

ABSTRACT

through the results presented in the Atlas of Violence in 2018, covering the period of the creation of the Maria da Penha Law (2006) year after the entry into force of the Law of Feminicide (2016), and the vectors that contribute to the spread of this form of crime. The crime of feminicide is committed by the person who commits the crime of homicide to the woman by the condition of the female gender or within the scope of their domestic relations, and may be practiced by relatives or not. The creation of this law provided the inclusion of a new qualifier for the crime of homicide in the Brazilian Penal Code. The practice of an offense classified as qualified and considered as heinous generates the application of harsher penalties and the reduction of benefits to the offender. The theme is sometimes seen as controversial and divides opinions in both the social and the legal spheres, since some judgments resist typing conduct as feminicide by opting for framing homicide for futile or clumsy motives, or by applying the cause of decrease of sentence. Understanding whether the Law of Feminicide is being (ine) effective because violence is increasing, succeeding because it has specified delinquent conduct, or because victims are increasingly denouncing their aggressors is crucial to assess whether the path that Brazil has currently pursued in the search for control and / or combat to the problem is correct or not.

KEYWORDS: Feminicide, Maria da Penha, woman.



1 INTRODUÇÃO

O anseio pela compreensão do aumento expressivo do número de Feminicídios no Brasil, principalmente após a criação da Lei (13.104/2015), que pune especificamente o crime de homicídios contra a mulher - pela condição do gênero feminino - trouxe à tona a necessidade de uma análise sobre a eficácia das medidas adotadas pelo Estado, na atualidade, frente ao combate desta criminalidade.

O índice de Feminicídios no Brasil, divulgado pelo Diest/Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e, FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), no ano de 2018, envolvendo mulheres que são assassinadas por seus parceiros ou pelo fato de serem mulheres, no âmbito das suas residências, demonstra que o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking dos países com maior taxa de evolução do Feminicídio entre os analisados.

A partir desses resultados, vários são os questionamentos que circundam a atuação do Estado frente à problemática da violência fatal praticada contra as mulheres no âmbito das relações domésticas/afetivas, ou mesmo fora dela, mas por menosprezo, raiva ou ódio a condição do sexo feminino. Dúvidas surgem quanto à eficácia da Lei 13.104/2015 que inseriu a qualificadora no crime de homicídio, e ainda, sobre as heranças culturais, sociais e morais que perpetuam ao longo dos tempos, permitindo a repetição de comportamentos humanos possessivos e agressivos contra as mulheres até hoje.

De tais reflexões surgiram alguns questionamentos, como: As políticas públicas adotadas no Brasil estão se mostrando falhas e ineficazes porque o aumento das taxas de Feminicídio tem crescido a cada ano, mesmo após a criação da Lei que especifica a conduta delitiva como crime hediondo? Está surtindo resultados positivos, pois a identificação clara e concisa das hipóteses de enquadramento não deixam dúvidas aos magistrados quanto à sua aplicação e isso explicaria o fato do aumento dos crimes tipificados como Feminicídio? Ou ainda, porque mais vítimas têm buscado o judiciário por meio das denúncias e processamento dos agressores, aliado a um aumento de divulgação tanto pela mídia, quanto pelas mobilizações sociais em torno da busca pela efetivação dos direitos feministas?

Diante destas problemáticas, o presente artigo visa o entendimento, na atualidade, do fenômeno social em torno do aumento da criminalidade por discriminação e/ou menosprezo ao gênero feminino, e da reflexão a cerca da (in) eficácia da criação da Lei do Feminicídio que incluiu



essa espécie de qualificadora no rol do crime de homicídio, tipificada no artigo 121, incisos VI do Código do Penal Brasileiro.

Para tanto, este estudo busca por meio de referenciais teóricos, jurisprudenciais e índices comparativos das taxas de Feminicídio antes e depois da criação da Lei 13.104/2015, consubstanciar o entendimento acerca das problemáticas suprarreferenciadas.

Assim sendo, primeiramente apresenta uma breve exposição legal constitucional dos direitos e garantias a todos resguardados, seguida do instituto de direito material que tutela os bens de maior relevância ao ser humano, qual seja, o Código Penal Brasileiro e do instrumento de aplicabilidade das leis penais que é tido por meio do Código de Processo Penal. Logo após, a abordagem conceitual e histórica do Feminicídio se faz necessária, seguida dos precedentes que deram azo à criação da Lei 13.104/2015 e uma exposição da tipificação e peculiaridades que envolvem a aplicação da referida lei. Dando sequência aos temas objetos de estudo, trata-se da análise dos índices de Feminicídio nos últimos anos, bem como a abordagem doutrinária envolvendo as Leis Maria da Penha e Feminicídio, e aspectos das influências sociais e culturais que contribuem para a perpetuação da violência e discriminação da mulher seguida de morte.

Portanto, o presente trabalho procura obter respostas que satisfaçam os anseios da sociedade em prol de uma conscientização de que a discriminação da mulher precisa ser combatida evitando-se com isso a manutenção ou aumento dos números de Feminicídio no país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) no artigo 5º, *caput* trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, e de forma taxativa, dispõe em seu texto que perante a lei todos são iguais, pregando a não distinção de qualquer natureza e garante aos brasileiros e aos estrangeiros que residirem no Brasil, à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade, e ainda destaca neste rol o direito à propriedade (BRASIL, 1988).



Consoante, o ilustre Lima (2016) ressalta que este princípio, denominado de Princípio da Isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. No entanto, sua compreensão é desvirtuada, na grande maioria das vezes, o que causa grandes dúvidas quanto ao seu real significado. Segundo este entendimento doutrinário, o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput* da CF/1988, deve ser interpretado pelas duas vertentes predominantes, quais sejam, a da igualdade formal e da igualdade material.

De acordo com a Constituição Federal (1988) é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. No entanto, existem algumas situações específicas na Constituição de 1988, em que o princípio é inserido de forma implícita e vale ressaltar as aplicações das duas vertentes, ou seja, a da igualdade material (em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual de acordo com a situação, o que significa dizer que quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado), e de outra ótica a igualdade formal, que é a que está presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei.

Desta feita, o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal (1988), quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais em direitos e obrigações, conforme a legislação.

Segundo Lima (2016), a busca pela aplicação do princípio da isonomia de uma forma substancial, produz a necessidade de igualar os desiguais, o que repercute também no âmbito do princípio do contraditório.

A lei suprema rege-se pelos princípios da ampla defesa e do contraditório garantindo-se para isso, todos os meios e recursos legalmente cabíveis, conforme preceitua o art. 5º, incisos LIV e LV, respectivamente (BRASIL, 1988, p. 5).

Sendo assim, de acordo com os demais princípios constitucionais, e cláusulas pétreas descritas na Carta Magna, deverão as leis infraconstitucionais observar os critérios de legalidade e constitucionalidade por ela preconizadas.

2.2 DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO



De acordo com Nucci (2013), ao Decreto Lei - 2848/40 (Código Penal) incumbe à tutela dos bens jurídicos de maior relevância social, fixando delimitações ao poder punitivo do Estado, determinando limites às condutas humanas e prevendo sanções punitivas ou repressivas ao agente que infringir as normas penais legalmente constituídas.

Incumbe salientar, que consoante exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código penal (Lei nº 7.209/84), inovações eficazes ao contexto atual e que atendam, de sobre maneira, os anseios da sociedade são imprescindíveis ao alcance de satisfação da norma penal:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomiada criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século (BRASIL, 1984, p.1).

Os ensinamentos de Nucci (2013) apontam que não há crime sem motivação, ou seja, aquele que mata por matar, a não ser que se trate de um caso de psicopatia em que o agente é acometido de doença mental e, portanto, incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ou então, de portar-se de forma diversa, evitando assim o delito.

Nesta hipótese, há a aplicação da chamada “medida de segurança”, no qual o agente será igualmente processado e julgado, no entanto recebe a absolvição imprópria, pois de acordo com o art. 26 do Código Penal, é isento de pena aquele que for acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no momento do cometimento da conduta delituosa.

Desse modo, a resposta do Estado, nestes casos é diferente da pena. As medidas de segurança aplicadas “se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito” (GRECO, 2010, p. 202).

Porém, em casos em que o agente pratica fato típico, ilícito e culpável, o mesmo está sujeito às sanções previstas em lei, sendo a ele resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conforme Nucci (2013), o conceito de crime é artificial e, na sua concepção material é considerado crime, aquilo que a sociedade entende que deve ser proibido e, portanto, merecendo uma resposta do Estado, por meio da punição penal.



Como caracteriza Sanches (2016), o homicídio simples é uma conduta que pode ser praticada por qualquer pessoa, e consiste no ato de tirar a vida de algum ser humano.

Já no homicídio qualificado as causas estão definidas da seguinte maneira:

[...] ligadas aos motivos determinantes do crime, indiciários de depravação espiritual do agente (incisos I, II, V, VI, *circunstâncias subjetivas*) e outras com o modo maligno que acompanham o ato ou fato em sua execução (incisos III e IV- *circunstâncias objetivas*) (SANCHES, 2016, p. 57).

Ainda, sobre a égide dos ensinamentos de Sanches (2016, p. 57), “esta forma de crime, com o advento da Lei 8.930/94 foi etiquetada como hedionda, sofrendo, desse modo, todos os consectários traçados pela Lei 8.072/90.

2.3 DA INSTRUMENTALIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como instrumento de aplicação das normas penais contidas no Código Penal Brasileiro, resultou o Decreto-lei nº 3689/41, também conhecido como Código de Processo Penal (CPP).

Segundo Filho (2012) o Código de Processo Penal se mostra como um conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as funções dos órgãos e agentes da jurisdição correspondente, além de instrumentalizar a persecução penal.

Na fase processual serão analisados os elementos do crime e oportunizado ao agente as provas em contrário cabíveis.

2.4 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO ADOTADO NO BRASIL

Conforme Mello (2017) os conceitos de *feminicídio* e *femicídio* guardam íntima relação, e ambas originadas da expressão da língua inglesa “femicide”. A autora ainda aponta que este tema é objeto de profundas discussões na América Latina, no entanto, prevalece a ideia principal que ambas estão diretamente relacionadas com o homicídio de mulheres.

De acordo com os estudos e entendimento da autora, dentre os diversos conceitos existentes, “o mais apropriado para o Brasil seria o de morte de mulheres em razão do gênero feminino e, em dois contextos, o doméstico e o familiar baseado no gênero [...] mas, por motivação de gênero” (MELLO, 2017, p. 31).



Destaca-se que a nomenclatura adotada pelo Brasil foi a “feminicídio”, utilizada pelo Código Penal e incluída pela Lei 13.104/2015, que criou a espécie de qualificadora do crime de homicídio, desta forma denominada.

2.5 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha é um marco fundamental no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. Ela é responsável por introduzir no sistema brasileiro um pacote amplo de medidas – protetivas, punitivas, de atendimento à mulher, criação de órgãos, ampliação de serviços, entre outras – para lidar com o problema. Tornou-se uma Lei bastante conhecida pela população em geral e sua violação é considerada como infração grave, no entanto, pesquisas evidenciam “[...] que a violência contra a mulher tornou-se mais aguda e que o homicídio é um resultado até mesmo esperado, em especial quando mulheres tentam por fim ao relacionamento” (MACHADO et al., 2015, p. 14).

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher é obtido a partir do art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha. Segundo a referida norma legal, considera-se violência doméstica e familiar, aquela ocorrida no âmbito das relações domésticas, podendo estas ser praticadas por familiares ou não (BRASIL, 2006).

Unidade de convívio doméstico deve ser entendida como espaço onde ocorrem as relações de vínculo entre pessoas de forma permanente, podendo, inclusive se dar entre agregados; e âmbito familiar consideram-se as relações entre pessoas que são ou se consideram ligadas por laços consanguíneos, afetivos ou por vontade expressa. Por fim, considera-se qualquer relação íntima de afeto independente de coabitação (SANCHES, 2016).

A violência pode ser cometida tanto por ação ou omissão, que cause à mulher sofrimento físico, sexual, psicológico e cause dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Diante do cenário crescente de homicídios em razão do gênero feminino, de políticas públicas e movimentos internacionais que buscam formas de erradicar a discriminação e a violência contra a mulher, o Estado Brasileiro percebeu a necessidade de adotar providências que fossem de encontro com as mobilizações internacionais, posto que a imagem de um “Estado-omissão” não seria uma boa alternativa a ser seguida pelo Brasil.



Como consequência da mobilização do Estado é imperioso citar a Lei 13.641/2018 que inovou a legislação penal quando da criação de um novo tipo penal, incluído na Seção IV da Lei Maria da Penha a qual entrou em vigor no dia 3 de abril de 2018, com o seguinte texto: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos” (BRASIL, 2018).

A inclusão deste novo tipo penal trouxe reflexos que foram além da Lei Maria da Penha. Uma nova causa de aumento de pena foi inserida na qualificadora do Feminicídio, art. 121, §7º, III, do Código Penal, quando do descumprimento das medidas protetivas de urgência consagradas na norma supramencionada.

2.6 OS PRECEDENTES QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Partindo da definição da Lei Maria da Penha é que a Lei do Feminicídio introduziu no art. 121, § 2º, VI do artigo do Código Penal, a qualificadora (Feminicídio), que é o homicídio praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (BRASIL, 1940).

Segundo Piovesan (2012), no capítulo que trata do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, outrora considerada, “a Convenção”, foi acordado entre os Estados que se mostraram partes adeptas ao protocolo, que estes condenam qualquer forma de discriminação contra a mulher.

Estes Estados-partes foram além e se comprometem em “buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher” (PIOVESAN, 2012, p. 558).

Em relação à incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos, adotado pelo Brasil, trouxe significantes consequências ao plano jurídico brasileiro. Primeiramente a possibilidade de o particular trazer diretamente inovações dos direitos e liberdades que são internacionalmente reconhecidas e, por outro lado, traz vedações às condutas e atos contrários a estes mesmos direitos (PIOVESAN, 2012). A autora ainda preceitua, “cabe ao Poder Judiciário declarar inválida e antijurídica conduta violadora de tratado internacional” (p.146).

A maior parte dos países latino-americanos está vinculada à Organização dos Estados Americanos e ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mecanismo de solução de controvérsias envolvendo direitos humanos, composto pela Comissão e pela Corte



Interamericana de Direitos Humanos e instituído pelo Pacto de São José da Costa Rica (MACHADO, et al., 2015, p. 16).

Destaca-se que de todos os tratados internacionais adotados em âmbito universal da Organização das Nações Unidas (ONU) e, no cenário regional representado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sobre direitos humanos e, em especial, sobre os direitos femininos, o Brasil ratificou todos os 14 tratados internacionais que visam à proteção desses direitos (MACHADO et al., 2015).

Dessa maneira, diante dos avanços da sociedade, que por vezes evolui de forma positiva e outras de forma regressiva, faz-se necessária à criação de novas leis, convenções, tratados internacionais, que visem de alguma forma a busca por mecanismos de controle da discriminação à mulher, e de violações aos direitos inerentes a qualquer ser humano, independente de gênero, raça ou credo.

Mello (2017) ressalta que pela falta de dados oficiais que ilustrem o número de mortes de mulheres no Brasil, as frequentes denúncias de omissão em que o Estado figura no passivo das demandas, no que diz respeito à aplicação das normas legais de proteção às mulheres em situação de risco, aliado ao crescimento do número de Feminicídios no país, é que ensejou um movimento por parte do Senado Federal, que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVM). A autora ainda destaca que a CPMI, criada por meio do Requerimento nº 4, de 2011-CN, teve como norte o aumento significativo do número de homicídios praticados contra mulheres nos últimos 30 (trinta) anos. Pouco mais de um ano de trabalho, realizaram visitas a 17 (dezessete) Estados da Federação, ao Distrito Federal e audiências públicas em todo o país para discutir a necessidade da criação de tipificar a conduta do Feminicídio, o que justificou a conclusão da CPMI de que a tipificação da conduta delitiva era evidente e de suma importância.

Destaca a ilustre autora que “a justificativa para inclusão da qualificadora do Feminicídio estaria no reconhecimento pela ONU Mulheres de que esse tipo de crime estaria aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma” (MELLO, 2017, p. 131).

Propor uma resposta à sociedade de combate e controle aos alarmantes índices de violência por razão do gênero feminino no Brasil, fez com que se concretizasse a criação da Lei do Feminicídio, incluída ao artigo 121, §2º, VI do CP, ocupando a sexta espécie de qualificadora do tipo penal de homicídio.



2.7 A LEI DO FEMINICÍDIO (13.104/2015)

A Lei nº 13.104/2015 acrescentou ao Código Penal, no rol do art. 121, a espécie qualificadora do Feminicídio, contemplando-a, também, como um crime hediondo. Entrou em vigor em 09 de março de 2015 e acrescentou ao §2º, o inciso VI (Feminicídio), que é o homicídio praticado contra mulher em razão do sexo feminino.

Logo em seguida, o §2º-A descreve quando se considerará hipótese de condição de sexo feminino, e divide em duas situações. A primeira delas, contemplada no inciso I do mesmo parágrafo, diz que tal conduta configurará quando envolver “violência doméstica e familiar”. Já a segunda hipótese (inciso II) é pela caracterização dada pelo “menosprezo ou discriminação à condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Esta qualificadora traz uma inovação no ordenamento jurídico no sentido de especificar a conduta, pois antes do advento da referida lei, tal crime já era incluído ao rol dos crimes hediondos, porém por meio da qualificadora do motivo torpe (SANCHES, 2016).

Apresenta como pena mínima cominada 12 (doze) anos e máxima de 30 (trinta), consoante ao art. 1º da Lei nº 13.104/15, podendo ainda ser aumentada, conforme dispõe o art. 121, §7º, incisos I, II, III e VI:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

A Lei nº 13.771/2018 trouxe, como uma grande novidade, a causa de aumento de pena quando o Feminicídio for cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência, recentemente disciplinadas pelo art. 22 e incisos da Lei Maria da Penha, que são os seguintes:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;



- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Conforme Nucci (2013), o elemento ciúme trazido como grande motivador para a prática de homicídio contra a mulher dividiu a doutrina e a jurisprudência, de um lado uma corrente que entendia que o ciúme deveria ser considerado motivo fútil, ou seja, desproporcional e, portanto, abusivo, e a segunda corrente, e esta majoritária, entendia ser considerado como motivo torpe, ou seja, o mesmo que repugnante ou vil. E assim era, portanto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial antes do advento da Lei de Feminicídio.

2.8 AS TAXAS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS ANOS

Com base em dados fornecidos nas pesquisas realizadas pelo Diest/Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e, FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), e que apresentam-se por meio de figura ilustrativa, gráfico e tabelas, o Brasil é um dos países com maior incidência de homicídios no mundo. Através da Tabela 01, observa-se que o país ocupa o quinto lugar no ranking dos países pesquisados com a maior taxa de evolução de homicídios no período dos anos 2000 a 2013.

Tabela 01 – Evolução das taxas de homicídios dos países selecionados por 100 mil habitantes, segundo OMS alta qualidade (2000 a 2013).

Região	Mundo	14 maiores taxas de homicídios por 100.000 habitantes no ano de 2012 - OMS Alta qualidade												Variação %			
		2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2000 a 2012	2011 a 2012
América Central	Belize	23,7	21,0	24,9	21,6	14,2	16,1	15,6	11,2	12,4	26,7	36,6	37,3	38,4	33,2	62,0%	2,9%
América Central	El Salvador	35,0	34,3	30,0	31,5	38,7	54,2	56,4	53,7	45,8	61,2	54,7	58,0	37,4	34,4	6,7%	-35,6%
Caribe	Bahamas	22,1	16,6	16,7	16,1	14,3	16,9	18,5	25,1	22,8	25,7	29,0	36,1	35,6	34,2	61,2%	-1,3%
América do Sul	Colômbia	72,4	74,4	77,5	57,2	53,9	47,7	43,5	39,3	39,1	44,5	41,2	36,8	34,3	31,7	-52,6%	-6,8%
América do Sul	Brasil	26,7	27,3	27,9	28,5	26,7	26,0	26,5	25,5	26,0	26,9	27,8	26,8	28,6	28,6	7,0%	7,0%
Caribe	Santa Lúcia	19,2	16,5	23,9	21,2	23,4	17,6	6,6		2,3	18,6	24,1	26,3	21,9	19,3	13,7%	-16,8%
América Central	México	11,0	10,0	9,6	9,5	8,7	9,5	9,6	7,7	12,6	16,8	22,1	22,7	21,2	18,5	92,6%	-6,3%
América Central	Panamá	10,5	10,3	12,0	11,2	10,0	11,3	11,5	13,9	18,5	22,1	22,3	20,1	18,8	17,6	78,5%	-6,7%
América do Sul	Guiana			9,0	20,1	24,3	13,8	18,2	20,7	13,6	15,2	9,0	14,9	16,8	11,9	-	-29,1%
América do Sul	Ecuador	16,6	16,3	15,7	13,2	17,1	17,5	16,8	16,2	17,2	14,8	16,1	13,8	11,0	8,1	-33,7%	-20,3%
América do Sul	Paraguai	12,6	12,6	12,9	13,0	13,2	12,0	11,2	10,0	9,8	10,6	9,9	8,5	8,1	7,9	-35,5%	-4,7%
América Central	Costa Rica	6,4	6,2	5,9	7,0	6,2	7,1	7,5	6,1	8,6	8,9	10,7	10,2	7,8	7,8	22,2%	-24,1%
América do Sul	Uruguai	5,5	4,9	5,9	4,6	4,7	4,4	4,5	4,6	4,4	5,1	5,3	6,5	6,4	17,8%	-	
Europa	Latvia	12,5	12,3	11,5	10,7	9,6	10,2	9,9	8,6	7,9	6,7	6,5	6,3	6,0	-49,5%	0,5%	

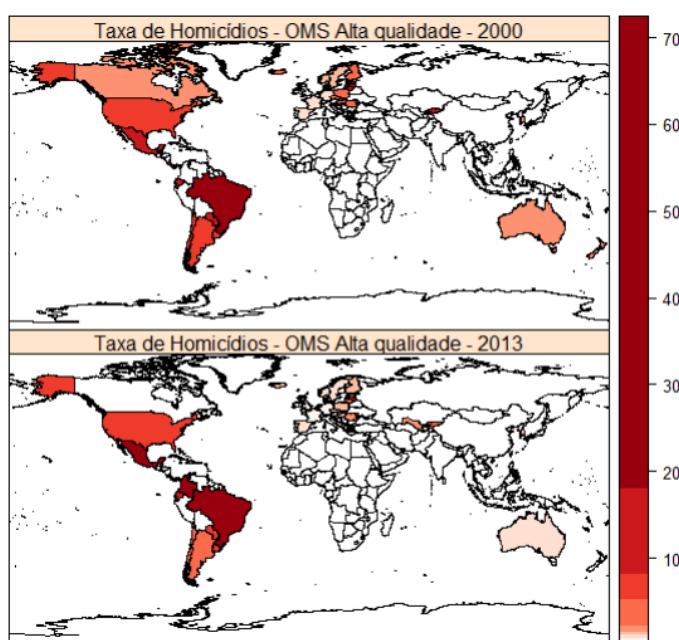
Fonte: FMI/World Economic Outlook Database, ONU/Divisão Estatística, ONU/Office on Drugs and Crime e OMS/Mortality Database. O número de homicídios por país foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.



De acordo com a Tabela 01, a variação em porcentagem da taxa de homicídios no Brasil é de 7,0% no intervalo de 2000 a 2012, apresentando como índice geral de homicídio a marca de 28,6% por 100.000 habitantes nos anos de 2012 e 2013.

Ainda em relação às taxas de homicídios, conforme pode ser observado a seguir na Figura 01, o Brasil é apresentado como um dos países com maior taxa de homicídio do mundo.

Figura 01 – Taxa de Homicídios, segundo OMS alta qualidade (2000 e 2013).

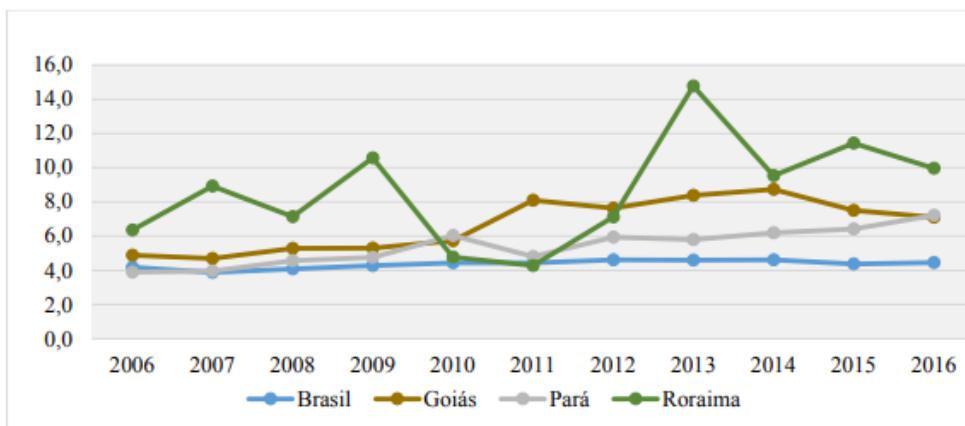


Fonte: FMI/World Economic Outlook Database, ONU/Divisão Estatística e OMS/Mortality Database. O número de homicídios por país foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Já em relação ao Feminicídio, apresenta-se no Gráfico 1, os Estados da Federação com maior incidência do delito.



Gráfico 1 - Estados da Federação com maior incidência de Feminicídio, por 100 (cem) mil habitantes no período de 2006 a 2016.



Fonte: MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta apenas os indivíduos mulheres da população. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP e FBSP.

O gráfico demonstra o número de Feminicídios por 100.000 (cem mil) habitantes em todos os Estados brasileiros, nos anos de 2006 a 2016 e a sua variação entre o ano de 2015 e 2016, ou seja, após a promulgação das Leis Maria de Penha e a do Feminicídio, respectivamente. Das análises do contexto da criminalidade a nível nacional, pode-se concluir que houve um aumento nas mortes em razão do gênero feminino, inclusive após a criação da Lei Maria da Penha (CERQUEIRA, et al., 2018).

Ainda, é possível observar no gráfico a evolução dos homicídios de mulheres nos Estados da Federação que apresentam maior incidência, com destaque a Roraima com índice de 14,0 no ano de 2013, seguido do Estado de Goiás com pico no ano de 2014 de 8,0 e, como terceiro, o Estado com maior taxa de homicídios a mulheres no Brasil está o Pará, que no ano de 2016 alcançou a marca de 6,0 % a cada 100.000 habitantes. As taxas do Estado de Roraima flutuam bastante, contudo seus índices ainda permanecem superiores à taxa brasileira.

A Tabela 02 apresenta a taxa de homicídios por 100 mil habitantes em todos os Estados da Confederação, no período compreendido entre os anos de 2006 a 2016, bem como a variação dos índices em 2015 a 2016, período pós-promulgação da Lei de Feminicídio.



Tabela 02 – Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2006-2016)

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %	
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2006 a 2016	2015 a 2016
Brasil	4,2	3,9	4,1	4,3	4,4	4,4	4,6	4,6	4,6	4,4	4,5	6,4%	1,6%
Acre	4,5	5,2	3,7	4,4	5,2	4,8	4,2	8,2	5,1	4,7	5,7	27,2%	20,0%
Alagoas	6,7	6,7	5,1	6,7	8,2	8,2	7,8	8,2	7,3	5,4	5,9	-12,6%	7,5%
Amapá	4,2	3,7	4,0	3,6	4,7	5,4	4,6	5,1	5,3	4,7	4,4	5,0%	-5,8%
Amazonas	3,2	3,1	3,6	3,8	3,6	4,4	6,3	5,0	4,1	5,9	5,9	80,3%	-0,4%
Bahia	3,3	3,4	4,3	4,6	5,8	5,8	5,7	5,5	4,9	4,9	5,7	70,3%	17,6%
Ceará	3,2	2,9	2,7	3,1	3,9	4,2	4,8	6,1	6,3	5,6	4,8	51,2%	-14,7%
Distrito Federal	3,9	4,3	4,8	5,6	4,8	5,6	5,4	5,2	4,1	3,8	4,1	5,1%	8,3%
Espírito Santo	10,3	10,2	10,3	11,6	9,2	8,6	8,5	8,7	7,0	6,9	5,2	-49,3%	-24,1%
Goiás	4,9	4,7	5,3	5,3	5,7	8,1	7,6	8,4	8,7	7,5	7,1	45,4%	-5,1%
Maranhão	2,1	1,9	2,5	2,6	3,5	3,8	3,4	3,8	4,2	4,2	4,5	114,9%	6,8%
Mato Grosso	4,9	6,6	5,9	6,3	5,3	5,7	6,4	5,7	7,0	7,3	6,4	30,3%	-11,4%
Mato Grosso do Sul	4,7	5,6	4,8	5,2	6,0	6,0	6,0	5,7	6,4	4,3	6,0	28,6%	38,8%
Minas Gerais	3,9	4,0	3,7	3,9	3,9	4,4	4,4	4,0	3,8	3,9	3,6	-8,9%	-9,2%
Pará	3,9	4,0	4,6	4,8	6,0	4,8	5,9	5,8	6,2	6,4	7,2	85,3%	12,4%
Paraíba	3,3	3,6	4,5	5,0	6,0	6,9	6,7	6,1	5,7	5,3	5,2	57,7%	-2,6%
Paraná	4,7	4,5	5,6	6,0	6,1	5,1	5,7	5,0	5,0	4,3	4,2	-10,4%	-2,3%
Pernambuco	6,9	6,4	6,5	6,5	5,3	5,5	4,5	5,3	4,9	4,8	5,8	-15,2%	21,8%
Piauí	2,0	2,2	2,4	1,9	2,5	2,0	2,8	2,9	3,8	4,1	3,0	50,0%	-25,8%
Rio de Janeiro	6,1	5,0	4,4	4,1	4,0	4,2	4,3	4,4	5,3	4,4	5,0	-17,8%	13,0%
Rio Grande do Norte	2,6	2,6	3,6	3,5	4,2	4,4	3,8	5,2	5,7	5,1	5,7	114,8%	10,9%
Rio Grande do Sul	2,9	3,5	3,9	4,0	4,0	3,5	4,3	3,6	4,3	4,9	5,4	84,0%	9,8%
Rondônia	6,6	3,5	4,8	6,2	4,4	5,7	6,1	6,1	6,4	7,2	6,2	-6,3%	-14,0%
Roraima	6,4	8,9	7,1	10,6	4,8	4,3	7,1	14,8	9,5	11,4	10,0	56,8%	-12,8%
Santa Catarina	3,0	2,3	2,7	2,9	3,4	2,3	3,1	3,0	3,2	2,8	3,1	3,5%	10,8%
São Paulo	3,7	2,8	3,1	3,1	2,6	2,8	2,7	2,7	2,7	2,4	2,2	-40,4%	-7,3%
Sergipe	3,9	3,2	2,8	3,3	3,9	5,4	5,5	5,0	6,5	6,0	5,2	32,2%	-13,9%
Tocantins	3,3	4,1	3,1	4,5	4,8	6,8	6,6	5,3	4,7	6,4	6,0	81,5%	-6,9%

Fonte: MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O Cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população.

Conforme se depreende dos resultados apresentados pelo Atlas da Violência de 2018, no ano de 2016 o Brasil atingiu a marca histórica de 62,517 homicídios. Esses dados foram informados pelo Ministério da Saúde (MS) e, equivalem a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes. Comparando esse índice com a taxa apresentada pela Europa, tem-se um resultado 30 (trinta) vezes maior do que o índice obtido em todo o continente europeu.

Ao traçar um paralelo das taxas de homicídios no Brasil nos anos 2000 (26,7%) ao ano 2013 (28,6), observa-se que mesmo após a criação da Lei Maria da Penha (2006), houve um pequeno declínio das taxas de homicídios apenas no ano 2007 (25,5), e no ano seguinte voltou a apresentar uma crescente elevação do número de homicídios no país.

Na Tabela 02 os dados apresentados se referem à taxa de Feminicídios por 100.000 (cem mil habitantes) em todos os Estados da Federação no período dos anos 2000 a 2016, e a variação dos índices em 2015 a 2016, período pós-promulgação da Lei 13.104/2015. Pode-se observar que os Estados da região Nordeste e Norte do país possuem os maiores índices de Feminicídio. O Estado do Rio Grande do Norte apresenta uma taxa de 114,8% entre os anos 2006 a 2016, e como variação nos anos de 2015 a 2016 a taxa aumentou em 10,9%, ou seja, neste Estado o índice elevou-se significativamente mesmo após a criação da Lei do Feminicídio. O Maranhão também chegou ao



chocante índice de 114,9% entre os anos de 2000 a 2016, e a variação entre 2015 e 2016 foi de 6,8%, valor inferior ao do Rio Grande do Norte no período 2015 a 2016, porém ainda considerado alto. Destoando dos demais estados da região sul, o Rio Grande do Sul, apresentou um alto índice de Feminicídio entre os anos 2000 a 2016, chegando a marca de 81,5% de aumento na variação, e de 9,8% nos anos de 2015 a 2016. Já o Estado do Mato Grosso do Sul apresenta um movimento contrário ao que ocorreu no Tocantins, que tem como variação geral de 81,5%, mas uma diminuição de -6,9% em 2015 a 2016, enquanto no Mato Grosso do Sul a variação geral era de 28,6% e nos anos de 2015 a 2016 o índice aumentou em 38,8% o número de Feminicídios.

Não obstante, os nobres autores e pesquisadores salientam que:

[...] no Brasil, os registros de homicídio, segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e os registros policiais, são 2,0% maiores do que o número de mortes violentas intencionais, [...] verificamos ainda diferenças substanciais no número de registros que envolvem violência letal, segundo a classificação do SIM e da polícia, nos estados de Roraima (+100,0%), Tocantins (+39,9%) e Amazonas (+23,4%), o que conspira contra a qualidade dos dados segundo os registros policiais (CERQUEIRA et al., 2018, p. 77).

Sobretudo, estes dados são essenciais para dimensionar o problema a nível estadual e nacional e melhor compreender a (in) eficácia da Lei do Feminicídio no país.

2.9 FATORES SOCIAIS E CULTURAIS QUE CULMINAM NA PROPAGAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO / MENOSPREZO À MULHER

2.9.1 Influência cultural

Com relação à dialeticidade do mundo cultural, o renomado autor Reale (2000), o considera pelos seguintes argumentos:

Parece-me não padecer dúvida que o mundo da cultura - o que quer dizer tudo aquilo que se tornou ou venha a se tornar momento de participação ou de consciência humana e objeto de seu trabalho criador e transformador – os fenômenos naturais, inclusive, como “objetos da ciência”, isto é, como sistema de conhecimentos e linguagem técnica – tudo, em suma que é constituído pela espécie humana através do tempo é intrinsecamente dialético (REALE, 2000, p. 187).

A dualidade entre o masculino e o feminino vem se prolongando ao longo da história, e fica muito evidente essa percepção quando se analisa a estrutura esteriótipa tida como aceitável nas relações socioafetivas em que “as mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à



devassidão, da obediência à transgressão. Já os homens vão do provedor honesto ao explorador, da normalidade à monstruosidade” (MACHADO et al., 2015, p. 47).

De um lado classificam-se as “mulheres de família” como sendo boas mães e esposas, dedicadas aos cuidados com o lar e a família, que tenham reputação ilibada, sejam estudiosas, trabalhadoras e, portanto, credoras da tutela jurisdicional. Por outro lado, têm-se aquelas que de alguma forma transgridem esse padrão de feminilidade aceitável frustrando as expectativas nela depositadas e, consequentemente, são tidas como provocadoras da violência sofrida, justificando a conduta agressiva do agente como uma resposta natural ao comportamento tido como reprovável, e essa “visão estereotipada, ainda que nem sempre perfeitamente esculpida, é reforçada pela lógica adversarial do tribunal do júri e tem efeitos no desfecho processual” (MACHADO et al., 2015, p. 48).

Para a construção dessas imagens colaboram os diversos atores que desempenham suas funções nos processos. Advogados de defesa e defensores costumam explorar o perfil “transgressor” da mulher *versus* o do homem trabalhador violado em sua honra para justificar o comportamento de seus clientes, ao passo que o discurso da acusação tende a vitimizar a mulher, caracterizando-a como boa mãe e esposa diante da figura do homem violento, alcoólatra, desajustado socialmente. O papel ativo que juízes (as) têm na instrução do processo penal também provocou, em diversos casos, seu engajamento na busca por uma dessas versões. Isso se fez visível na condução da instrução probatória, na medida em que o comportamento da mulher se torna central nos processos (MACHADO et al., 2015, p. 48).

O Feminicídio é tido culturalmente, como fruto de conflitos comportamentais e sua compreensão no contexto da violência de gênero resta prejudicada:

A invisibilização do gênero nesse caso milita a favor, como vimos, da reprodução de posições tradicionais, que limitam a liberdade da mulher, as formas de exercício de sua sexualidade e justificam a violência machista. Além disso, acaba passando desapercebida ao sistema a própria naturalização da violência no seio das relações de afeto entre homem e mulher (MACHADO et al., 2015, p. 67).

De acordo com Gonçalves e Brandão (2011, p. 265) a “culpabilização da mulher pelo fracasso em assumir com perfeição as tarefas do lar [...] pela intranquilidade do marido, mantém-se com ‘permanências e mudanças’, como uma marca histórica até os dias de hoje”.

As influências culturais contribuem para a perpetuação de padrões de comportamentos de subordinação das mulheres em detrimento dos privilégios masculinos, mesmo que o preço a ser pago à manutenção da cultura machista seja ceifar a vida feminina.

2.9.2 Influência social



A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno antigo e que está presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, indo desde as mais desenvolvidas às socioeconomicamente mais vulneráveis, o que torna a temática complexa e de difícil enfrentamento. Contudo, é verificada, especialmente no Brasil, uma postura tendenciosa a menosprezar o fenômeno por entender como assunto restrito ao âmbito das relações interpessoais fazendo largo uso do provérbio popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, no entanto, não se trata apenas de relações interpessoais, mas de fruto das relações interpessoais (GONÇALVES e BRANDÃO, 2011).

Ainda para os autores, a sociedade brasileira é herdeira de um sistema predominantemente patriarcal, onde o homem ocupa lugar de destaque e privilégios tanto na função de esposo/companheiro, bem como quando exerce a paternidade, enquanto à mulher resta-lhe a subordinação. Desta forma, alguns exercem essa autonomia de forma mais exacerbada, extrapolando os limites do socialmente aceitável, ultrapassando o limiar de uma postura comissiva salutar a um autoritarismo e domínio do gênero feminino frente às suas frustações. Isto se evidencia perfeitamente nas palavras dos autores “Embora a mãe figure como a “rainha do lar”, a magnitude de seu reinado tem, por limite, o poder exercido pelo homem (marido/pai)” (GONÇALVES e BRANDÃO, 2011, p. 256).

O convívio doméstico violento se mostra, por muitas vezes, como um fenômeno naturalizado, tanto pelas partes envolvidas como pelas testemunhas envolvidas. A violência física e psíquica é confirmada como algo que ocorre com “qualquer casal”, e ainda, justificada em torno da famosa frase, “mas que casal não tem seus problemas” corroboram a perpetuação do pensamento machista ainda presente na sociedade atual (MACHADO et al., 2015).

Segundo Gonçalves e Brandão (2011) os comportamentos que alternam entre amor e ódio, afeto e violências, entre outros fatores, é nutrido pelos sentimentos de ambivalência vividos pelas mulheres em condições de subordinação, e por tal razão se faz importante compreender as histórias de violências vividas por estas mulheres como decorrentes exclusivamente desta relação de subordinação em relação ao homem/marido/pai, como relação de gênero que tanto podem assumir um papel de “vítima das circunstâncias”, ou então, como “culpadas” pela violência sofrida. Esta postura é tida como preocupante, pois revela uma postura dos sujeitos como incapazes de criar novas possibilidades de enfrentamento desta problemática, e de possibilitar uma ruptura de tal ordenamento.



No entanto, existem os homicídios em relação ao gênero feminino sem relação de afetividade e se mostram tão cruéis quanto os ocorridos no ambiente doméstico como é o caso descrito a seguir, o que demonstra a figura masculina imbuída do sentimento de extermínio da figura feminina:

Em processo judicial que diz respeito a um homicídio em que não havia relação íntima entre autor e vítima, o réu teria feito uso da substância Diazepam dissolvida em refrigerante para dopar a amiga de sua enteada. Em seguida praticou violência sexual, com empalamento. A vítima sofreu a ruptura da região vaginoperineal, antes de falecer em decorrência de duas pancadas na cabeça (MACHADO et al., 2015, p.43).

Esse tipo de homicídio representa o dolo de matar a pessoa do gênero feminino pelo simples fato de ser ela mulher, independente de haver qualquer tipo de relação pretérita entre a vítima e o agente que comete o delito.

2.9.3 Influência de gênero

Historicamente a mulher sofre discriminações pela questão do próprio gênero, não sendo encontrada uma explicação razoável para tal, a não ser a repetição de padrões de exclusão da sociedade em prol de raízes culturais e sociais há muito tempo difundidas e consideradas como meio mais adequado para a organização das sociedades predominantemente masculinas (GONÇALVES e BRANDÃO, 2011).

Embora um fato pontual possa ser alegado como o estopim, à violência parece estar entranhada na própria desigualdade entre homens e mulheres que caracteriza as histórias captadas pela pesquisa. Entretanto, o pano de fundo da desigualdade de gênero raramente é considerado pelo sistema de justiça, que privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência. As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica. O centralismo da discussão em torno da motivação do autor – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher (MACHADO et al., 2016, p.47).

Segundo os ensinamentos de Gonçalves e Brandão (2011), as desigualdades de gênero são construções culturais, impostas por estruturas de poder, mas aos homens também é imposta uma postura determinada como aceitável, o que traz prejuízos àqueles que não as correspondem. No



entanto, o cenário de violência em função de gênero é predominante contra as mulheres, merecendo, pois maior atenção jurisdicional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões realizadas ao longo do presente estudo alguns questionamentos surgiram, como: As políticas públicas adotadas no Brasil estão se mostrando falhas e ineficazes porque o aumento das taxas de Feminicídio tem crescido a cada ano, mesmo após a criação da lei que especifica a conduta delitiva como crime hediondo? Está surtindo resultados positivos, pois a identificação clara e concisa das hipóteses de enquadramento não deixam dúvidas aos magistrados quando da sua aplicação e isso explicaria o fato do aumento dos crimes tipificados como Feminicídio? Ou ainda, porque mais vítimas têm buscado o judiciário por meio das denúncias e processamento dos agressores, aliado a um aumento de divulgação tanto pela mídia, quanto pelas mobilizações sociais em torno da busca pela efetivação dos direitos feministas?

Foi possível inferir, a partir da análise das taxas de Feminicídio no período compreendido entre os anos 2015 a 2016, ou seja, um ano após a vigência da lei que tipificou a conduta de homicídio a mulheres por razões de gênero como uma qualificadora do homicídio, que os 3 (três) estados que tiveram as maiores elevações nas taxas de Feminicídios após a promulgação da Lei 13.104/2015 foram: Mato Grosso do Sul (38,8%), Pernambuco (21,8) e Acre (20,0%). O destaque positivo ficou a cargo de estados que embora apresentassem índices elevados na análise do período compreendido entre 2006 a 2016, obtiveram uma redução significativa no período de 2015 a 2016, lapso este que já vigorava a Lei do Feminicídio e, tais reduções são notáveis nos Estados do: Piauí com taxa de redução de (-25,8%), o Espírito Santo com índice de (-24,1%), seguido do Estado do Ceará com taxa de (-14,7%) de redução do delito em questão.

É imperioso destacar que houve uma redução das taxas de Feminicídio em 15 (quinze) estados da Federação no período pós-criação da Lei 13.104/2015, e que somados os índices de todos estes estados obtêm-se como resultado 156,30% de redução no período compreendido entre 2015 a 2016.

Por outro lado, 11 (onze) estados apresentaram aumento dos índices de Feminicídios e totalizam 157,7% de aumento levando em conta o mesmo período, ou seja, 2015 a 2016.

Portanto, é possível subentender que do resultado da soma obtida dos índices dos estados brasileiros que apresentaram aumento nas taxas, subtraído do resultado da soma dos índices dos



estados com diminuição das taxas do delito, obtêm-se o resultado de que no Brasil a taxa de aumento da prática do crime de homicídios contra mulheres em razão do gênero feminino foi de 1,4% no período 1 (um) ano da vigência da Lei do Feminicídio, qual seja, no período compreendido entre 2015 a 2016.

O resultado indica que o número de Feminicídios ainda apresentou elevação, porém com índice inferior aos obtidos nos períodos anteriores à criação da Lei que especificou a conduta delitiva de homicídio a mulheres em razão do gênero.

A cultura do machismo, arraigada na civilização brasileira, ainda se faz muito presente no cenário da criminalidade contra as mulheres, porém as iniciativas do Estado, advindas da criação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), da Lei 13.641/2018 que inovou a legislação penal quando da criação de um novo tipo penal (Art.24-A) incluído na Seção IV da Lei Maria da Penha, aplicando pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para aquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência e, ainda, da Lei nº 13.771/2018 que trouxe, como uma grande novidade, a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade quando o Feminicídio for cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência disciplinadas na Lei Maria da Penha, além de enrijecer a punição ao agente infrator da norma, desperta novas e salutares discussões na sociedade em torno da problemática e incentiva um “despertar para uma nova consciência” que visa resguardar e proteger as mulheres dando-lhes o direito à vida como um ser humano digno do seu espaço na sociedade livre de submissão, subjugação e inferiorização há tempos vivida e não condizentes/aceitáveis com a evolução da sociedade atual.

A mera criação de leis por parte do Estado não são, isoladamente, a solução para o combate ao Feminicídio, pois como se pode depreender do presente estudo, as relações interpessoais são o “núcleo duro” do enfrentamento, para tanto, incentivos socioeducativos precisam de especial atenção para desenvolver a prevenção dos crimes tanto quanto a punição dos mesmos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 99, de 14/12/2017. Nesta edição altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 15^a ed. São Paulo: Rideel, 2018.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei. A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial, Brasília, 7 de dezembro de 1940.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei. Diário Oficial, Brasília, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento A, Página 14 (Exposição de Motivos), Brasília, 1º de julho de 1983.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; dá outras providências. 15ª ed. São Paulo: Rideel, 2018.

_____. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> acesso em 26.set.2018.

_____. **Lei 13.641** de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm> acesso em 29.mar.2019.

_____. **Lei 13.771**, de 20 de dezembro de 2018. Altera o [art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm> acesso em 29.mar.2019.

CERQUEIRA, D.; LIMA, R. BUENO, S.; NEME, C.; FERREIRA, H.; COELHO, D. ALVES, P.; PINHEIRO, M.; ASTOLFI, R.; MARQUES, D.; REIS, M.; MERIAN, F. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP): Rio de Janeiro, 2018. <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf> acesso em: 28 ago. 2018.



GONÇALVES, HEBE; BRANDÃO, EDUARDO. **Psicologia Jurídica no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

LIMA, RENATO BRASILEIRO de. – **Manual de Processo Penal**, 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACHADO, MARTA; colaboração: MATSUDA, FERNANDA, [et al]. **A violência doméstica fatal:** o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MELLO, ADRIANA. **Feminicídio:** Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

NUCCI, GUILHERME. **Manual de Direito Penal:** Parte Especial. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, FLÁVIA. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, MIGUEL. **Experiência e Cultura.** 2.ed. Campinas: BOOKSELLER, 2000.

SANCHES, ROGÉRIO – **Manual de Direito Penal:** Parte Especial. 8.ed. Salvador: *JusPODIVM*, 2016.